

Processo Administrativo nº 0024.21.010676-1

Representado: Banco Bradesco S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

A Agência nº 3478 do Banco Bradesco S.A., situada na Rua Itapecerica, nº 1000, Bairro Lagoinha, CEP 31210-030, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o n.º 60.746.948/5667-01, foi fiscalizada pelo PROCON ESTADUAL no dia 10/08/2021, às 10h30min, com intuito de se verificar a qualidade na prestação dos serviços bancários disponibilizados ao público consumidor de maneira geral. Em decorrência do trabalho de fiscalização, foram constatadas falhas, motivo pelo qual o estabelecimento foi autuado, sendo descritas as seguintes irregularidades:

1. O fornecedor não mantém cartazes informando sobre a proibição do uso de telefone móvel, no local onde se encontram os caixas de autoatendimento (item 4.3). (Art. 3º-C da Lei Estadual nº 12.971/98; art. 6º, VI, art. 7º e art. 39, VIII, ambos da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" do Decreto Federal nº 2.181/97).

2. O fornecedor não mantém tabela de serviços essenciais em local e formato visíveis ao público (item 6.3.1). (Art. 2º c/c art. 15, I da Resolução CMN nº 3.919/10; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

3. O fornecedor não mantém tabela de serviços prioritários em local e formato visíveis ao público (item 6.4.1). (Art. 3º c/c 15, II da Resolução CMN nº 3.919/10; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

4. O fornecedor não mantém tabela do pacote padronizado de serviços prioritários I em local e formato visíveis ao público (item 6.5.1). (Art. 6º c/c art. 15, III da Resolução CMN nº 3.919/10; art. 3º da Carta Circular Bacen nº 3.594/13; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal 2.181/97).

5. O fornecedor não mantém tabela do pacote padronizado de serviços prioritários II em local e formato visíveis ao público (item 6.6.1).

(Artigos 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/13; art. 3º da Carta Circular Bacen nº 3.594/13; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal 2.181/97).

6. O fornecedor não mantém tabela do pacote padronizado dos serviços prioritários III em local e formato visíveis ao público (item 6.7.1). (Artigos 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/13; art. 3º da Carta Circular Bacen nº 3.594/13; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

7. O fornecedor não mantém tabela do pacote dos serviços prioritários IV em local e formato visíveis ao público (item 6.8.1). (Artigos 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/13; art. 3º da Carta Circular Bacen nº 3.594/13; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97).

8. O fornecedor não mantém tabela de serviços diferenciados em local e formato visíveis ao público (item 6.9.3). (Art. 15, V e parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.919/10; art. 6º, III e IV, art. 7º, art. 31 e art. 39, VIII da Lei Federal nº 8.078/90; e art. 12, IX, "a" e art. 13, I, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97)

O Banco Bradesco foi notificado no próprio auto de fiscalização, para apresentação de defesa nos termos dos arts. 42 e 44 do Decreto n.º 2.181/97, bem como cópia do contrato social atualizado e do demonstrativo de resultado do exercício do último ano.

O Banco apresentou Defesa às fls. 29/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/78.

Em sua defesa, o Banco Bradesco alegou ter atendido prontamente ao disposto no art. 3º-C da Lei Estadual nº 12.971/98, que determina a afixação de cartazes informando sobre a proibição do uso de telefone móvel nas unidades de atendimento, sem que houvesse prejuízos aos consumidores.

Em relação às tabelas de serviços essenciais, de serviços prioritários, de pacote padronizado de serviços prioritários I, II, III e IV e de serviços diferenciados, consignou ter providenciado a afixação das mesmas em altura visível para leitura.

Por fim, alegou que o auto de infração é ato administrativo de natureza punitiva, possui atributos de presunção de legitimidade, imperatividade e autoexecutoriedade e está sujeito às regras e princípios do art. 37 da Constituição da República, sob pena de invalidade. Além disso, necessita dos seguintes requisitos: sujeito competente, forma, objeto, motivo e

finalidade, sob pena de nulidade.

Concluiu que o ato punitivo colide com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade por desprezar as informações prestadas pelo Banco. Requereu que seja declarada a insubsistência do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do feito.

O Banco foi instado a se manifestar sobre eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e Transação Administrativa (TA), cujas minutas encontram-se acostadas às fls. 80/83. Além disso, lhe foi oportunizada a apresentação de Alegações Finais, para o caso de não ter o infrator interesse na celebração de Acordo (fl. 87).

Assim, ante a negativa de formalizar o ajustamento das práticas atuadas, vieram aos autos Alegações Finais (fls. 91/92), acompanhadas dos documentos de fls. 93/98.

Em sede de Alegações Finais, o Banco alegou zelar por uma prestação de serviços adequada. Reiterando os argumentos outrora apresentados, pugnou pela improcedência do presente processo administrativo.

É o necessário relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Relatados os autos, passo ao julgamento administrativo dos fatos, com base na Lei 8.078/90, no Decreto 2.181/97, na Resolução PGJ nº 57/2022 (substitutiva da Resolução PGJ 14/2019, revogada), e nas demais normas regulamentares aplicáveis ao caso.

2.1- Preliminar

Da análise do Auto de Infração nº 275.21, constata-se ter sido lavrado em conformidade com o art. 35 do Decreto n.º 2.181/97, não padecendo de qualquer nulidade.

Ressalte-se que o auto de infração, no âmbito do Direito do Consumidor, é regulamentado pelo Decreto Federal n.º 2.181/97, que, em seu art. 35, I, prescreve os seguintes requisitos constitutivos do referido instrumento administrativo:

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, o endereço e a qualificação do atuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de dez dias;
- f) a identificação do agente atuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado;

i) a cientificação do autuado para apresentar defesa no prazo estabelecido no caput do art. 42 e especificar as provas que pretende produzir, de modo a declinar, se for o caso, a qualificação completa de até três testemunhas, mediante fornecimento do motivo para o seu arrolamento e sempre que possível: (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

1. do nome; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

2. da profissão; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

3. do estado civil; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

4. da idade; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

5. do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

6. do número de registro da identidade; e (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

7. do endereço completo da residência e do local de trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.887, de 2021)

Verifica-se que os dispositivos legais violados constam devidamente indicados nos itens correspondentes às respectivas autuações.

Desta feita, não prospera qualquer questionamento à validade do auto de infração.

2.2- Do Mérito

As autuações referente aos itens 4.3, 6.3.1, 6.4.1, 6.5.1, 6.6.1, 6.7.1, 6.8.1 e 6.9.3 do Auto de Fiscalização nº 275.21 ocorreram por desrespeito ao direito à informação, face à ausência de informativos sobre a proibição do uso de telefone móvel e à ausência de afixação de tabelas de serviços essenciais, de serviços prioritários, de pacote padronizado de serviços prioritários I, II, III e IV e de serviços diferenciados, em local e formato visíveis ao público.

Ora, o direito à informação como direito fundamental, está previsto no art. 5º, inciso XIV, da CR/88, o qual assegura a todos o acesso à informação, resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício da profissão.

A informação não teria qualquer valor jurídico se não estivesse visceralmente vinculada à capacidade de discernimento e de comportamento do homem. A essência da informação é a realidade, a objetividade, não a ilusão; e o direito cuida para que o homem disponha de instrumentos seguros para receber informação real, de modo a refletir e decidir com segurança.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, deles dependendo a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência da qual compendiam o futuro da cidadania e o

porvir da liberdade de todos os povos.

PAULO BONAVIDES (2000) (Curso de Direito Constitucional, Editora Malheiros- 10.ed.- página 524 e ss.) (destacou-se).

O direito à informação adequada, suficiente e veraz é um dos pilares do direito do consumidor. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas, muitas vezes induzidas pela publicidade massificada.

O direito fundamental à informação resta assegurado ao consumidor se o correspectivo dever de informar, por parte do fornecedor, estiver cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício da atividade econômica lícita.

O dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último. ROBERTO M. LOPEZ CABANA (Revista do Direito do Consumidor nº 37 – pag. 66 – Ano 10 – janeiro a março de 2001 – Ed. Revista dos Tribunais).

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial. A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente depositam. Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. O desenvolvimento do direito do consumidor foi além, transformando-o no correspectivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante do conteúdo da prestação principal do fornecedor.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) se funda no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e no equilíbrio das relações de consumo, baseado também em princípios.

Pelo princípio da transparência, assegura-se ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. Deve o fornecedor transmitir efetivamente ao consumidor todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o produto ou serviço.

Tal princípio fundamenta o direito básico do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (Lei 8.078/90, art. 6º, III e art. 31).

O art. 4º do Código de Defesa do Consumidor (bem como o art. 6º), elenca uma série de princípios a serem observados na relação de consumo, tais como o Princípio da Transparência (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Harmonia das Relações de

Consumo (Lei 8.078/90, art. 4º, "caput"), o Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso I - por ser ele a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca e em posição de inferioridade na relação de consumo), Princípio da Boa-fé Objetiva (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III - porque o Código vê o contrato não como síntese de interesses contrapostos, mas como instrumento de cooperação entre as partes, que se devem comportar com lealdade), e o Princípio do Equilíbrio Contratual Absoluto (Lei 8.078/90, art. 4º, inciso III, *fine*).

A mais recente e abalizada doutrina consumerista realça a importância da transparência e da informação nas relações de consumo de uma sociedade democrática e no papel fundamental desempenhado em respeito aos direitos do consumidor.

Vale transcrever, a propósito, as lições de JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA, in "Código de Defesa do Consumidor Anotado", Saraiva, 2.001, pág.12:

O princípio da transparência, essencialmente democrático que é, ao reconhecer que, em uma sociedade, o poder não é só exercido no plano da política, mas também da economia, surge no Código de Defesa do Consumidor, com o fim de regulamentar o poder econômico, exigindo-lhe a visibilidade, ao atuar na esfera jurídica do consumidor.

No Código de Defesa do Consumidor, ele fundamenta o direito à informação, que se encontra presente nos arts.4º, caput, 6º, III, 8º, caput, 31, 37, §3º, 46 e 54, §§3º e 4º, e implica assegurar ao consumidor a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor. De acordo com o princípio da transparência (full disclosure), explica Fábio Ulhôa Coelho, não basta ao empresário abster-se de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento.

A respeito do direito básico à informação, prevê o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Por seu turno, o artigo 31 do Código cuida do dever de informar a cargo do fornecedor, pois o consumidor bem informado atende ao direito básico da informação e da liberdade de escolha. (Lei 8.078/90, art. 6º, incisos II, 2ª parte, e III).

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Ademais, a Lei 8.078/90 estabelece em seu art. 4º que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia nas relações de consumo. E, conforme disposto em seu inciso IV, a educação e a informação de fornecedores e consumidores quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria nas relações de consumo, como princípio a ser atendido também pelo poder público.

Embora o fornecedor alegue ter atendido prontamente a exigência de manter, nas dependências da instituição bancária, cartazes indicando o a proibição de uso de telefone móvel e tabelas de serviços essenciais, de serviços prioritários, de pacote padronizado de serviços prioritários I, II, III e IV e de serviços diferenciados, na data da fiscalização realizada pelo Procon-MG, o fiscal não encontrou os referidos cartazes e tabelas afixados.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes. Nesse sentido, extrai-se do julgado do e. TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - MULTA APLICADA PELO PROCON - IRREGULARIDADES DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC - COMPROVAÇÃO - MONTANTE DA MULTA - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. Considerando que a apelante não cumpriu com o ônus que lhe competia, a teor do art. 373, I, do CPC, **deixando de comprovar a inexistência das irregularidades demonstradas nos processos administrativos que tramitaram no âmbito do PROCON/MG, conclui-se pela subsistência destas, devendo, destarte, ser mantida a penalidade de multa aplicada.** De acordo com o art. 57 do CDC, a pena de multa administrativa aplicada deve ser pautada nos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, e atender aos seguintes parâmetros: gravidade da infração, vantagem auferida pelo fornecedor e condição econômica do fornecedor. O valor da multa deve ser adequado às peculiaridades de cada caso, mas se arbitrada a penalidade em patamar desproporcional à infração cometida de modo a penalizar excessivamente a empresa, prudente a sua redução.

(...) Desse modo, deve prevalecer a conclusão acerca da existência de irregularidades a ensejar a aplicação da penalidade de multa em desfavor da recorrente, mormente porque os ilícitos foram reconhecidos por agentes fiscais do quadro de pessoal do PROCON/MG, dotados de fé pública (...) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.17.086465-6/002 -COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): CEMIG DISTRIBUICAO S.A -APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS, publicado em 24/04/2018) (grifou-se).

Corroborando esse entendimento:

Quanto à regularidade formal do processo administrativo que levou à aplicação da multa à Apelante, verifica-se que o auto de infração (fl. 95) descreveu de forma clara o acontecido, tendo a Autora apresentado

defesa escrita (fls. 92/94), que foi indeferida conforme decisão fundamentada à fl. 123, bem como recurso administrativo contra a referida decisão (fls. 128/135), o que afasta a alegação de cerceamento de defesa e reforça a legalidade do processo administrativo que levou à aplicação da penalidade.

A alegação de falta de provas do horário em que o cliente chegou ao estabelecimento e foi atendido mostra-se descabida, haja vista que o Auto de Infração nº 1906 (fl. 95), **é explícito em informar que a autuação não foi realizada apenas com fulcro no relatado pelo consumidor, uma vez que, diante da denúncia por ele formalizada, o PROCON realizou diligência no estabelecimento bancário, verificando in loco que, realmente, a CEF não atendia o consumidor no tempo regulamentar de 20 (vinte) minutos, estabelecido na Lei Estadual nº 4.223/03 e na Lei Municipal nº 6.652/92.** Assim, não há que se falar em falta de provas no caso, pois o auto de infração lavrado por fiscal goza de presunção de veracidade, não tendo a Autora colacionado qualquer elemento capaz de ilidir tal presunção. Aliás, vê-se das informações constantes dos autos, não impugnada pela Autora, que o fiscal autuante chegando a agência bancária retirou a senha nº 898, às 15h09min e somente foi atendido às 15h38min, havendo uma demora de aproximadamente 30 minutos. (TRF2-Inteiro Teor. 10544020114025103 0001054-40.2011.4.02.5103, data de publicação 13/08/2012) (destacou-se)

Não resta dúvidas que na data da autuação realizada pelos fiscais do PROCON o fornecedor não disponibilizava aos consumidores informativos sobre proibição do uso de telefone móvel e tabelas de serviços essenciais, de serviços prioritários, de pacote padronizado de serviços prioritários I, II, III e IV e de serviços diferenciados.

A constatação foi feita *in loco* pelos fiscais do Procon-MG, os quais dispõem de fé pública para tanto.

Por fim, esclareço que o ato administrativo preencheu todos os requisitos e observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Logo, diante do exposto, julgo subsistente as infrações cometidas pelo fornecedor, referentes aos itens 4.3, 6.3.1, 6.4.1, 6.5.1, 6.6.1, 6.7.1, 6.8.1 e 6.9.3 do formulário de fiscalização dos serviços bancários.

3. DA CONCLUSÃO

Restou claro, portanto, que o infrator retro qualificado incorreu nas práticas infrativas aos artigos 1º, 3º-C da Lei Estadual nº 12.971/98; artigos 6º, III, IV e VI, 7º, 31 e 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90; artigos 12, IX, "a", e 13, I, ambos do Decreto nº 2.181/97; art.

2º c/c art. 15, I, Tabela I, art. 3º c/c art. 15, II, art. 6º c/c art. 15, III, art. 15, V e parágrafo único, todos da Resolução CMN nº 3.919/10; art. 3º da Carta Circular Bacen nº 3.594/13; e artigos 2º e 3º da Resolução CMN nº 4.196/13.

Todavia, antes de adentrar à parte dispositiva da presente decisão, faz-se necessário discorrer sobre as penalidades possíveis ao caso.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração que enseja essa sanção administrativa, em observância à Resolução PGJ n.º 57/22, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo, pelo que aplico fator de pontuação 1, eis que relacionadas ao direito de informação.

b) Verifico a ausência de vantagem auferida com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do infrator, dever-se-á considerar a sua receita mensal média, o que o fazemos com base na receita bruta, nos termos do art. 24, da Resolução PGJ nº 57/22.

O Representado apresentou à fl. 26 DRE relativo ao ano de 2020, no qual consta "Receitas da Intermediação Financeira" correspondentes à quantia de R\$ 4.955.870,00 (quatro milhões novecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e setenta reais).

Todavia, embora aqui seja feita uma análise da condição econômica da agência autuada, cumpre ressaltar que o Banco Bradesco está entre os cinco maiores bancos nacionais que apresentou lucros expressivos e rentabilidade alta no ano de 2020.

Segundo Relatório de Análise Econômica e Financeira, obtido no site <https://www.bradescori.com.br/>, o Banco Bradesco atingiu em 2020 um lucro líquido de R\$ 48 bilhões (<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/efa3a2c7-6f00-d814-714d-4bf83151c7ef?origin=1>).

Consta ainda que o Resultado Operacional do Banco Bradesco S.A., no ano de 2020, atingiu a quantia de R\$ 9,6 milhões (<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/80f2e993-0a30-421a-9470-a4d5c8ad5e9f/efa3a2c7-6f00-d814-714d-4bf83151c7ef?origin=1>). Este valor se refere ao quanto a instituição foi capaz de lucrar com suas atividades de intermediação financeira e prestação de serviços, tais como operações de crédito e tarifas bancárias, já deduzidas as despesas de captação, tributárias e administrativas.

Sendo assim, inadmitido o Demonstrativo do Resultado do Exercício informado

pelo Representado, arbitro sua receita bruta com base na Receita da Intermediação Financeira anexada aos autos, no valor de R\$ 99.814.859.000,00 (noventa e nove bilhões, oitocentos e quatorze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil reais). Considerando que o infrator possuía, no ano de 2020, 3.395 (três mil trezentos e noventa e cinco) agências bancárias espalhadas por todo o Brasil, arbitro sua receita bruta em R\$ 29.400.547,56 (vinte e nove milhões, quatrocentos mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Feitas estas considerações e com base no Demonstrativo de Resultado Financeiro anexado aos autos, calculo a receita mensal média no valor de R\$ 2.450.045,63 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) o qual será usado como parâmetro para a aplicação da multa.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento líquido, é considerado GRANDE, o qual tem como referência o fator 5.000.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n.º 14/19, motivo pelo qual fixo o *quantum* da pena-base no valor de R\$ 29.500,46 (vinte e nove mil, quinhentos reais e quarenta e seis centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos anexa, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante da primariedade (Dec. n.º 2.181/97, art. 25, II), motivo pelo qual diminuo a pena-base em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, resultando no valor de R\$ 24.583,71 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos VI e IX do artigo 26 do Decreto 2.181/97, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o *quantum de* R\$ 28.681,00 (vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais), eis que a prática infrativa: causa dano coletivo, possui caráter repetitivo e foi praticada em momento de calamidade pública provocada pela pandemia.

g) Em razão do concurso de práticas infrativas, a multa deve ser acrescida em 1/3, conforme determina o art. 20, §3º, da Res. PGJ n.º 14/2019, totalizando o *quantum de* R\$ 38.241,33 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Desse modo, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de R\$ 38.241,33 (trinta e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).

ISSO POSTO, determino:

1) a intimação do Representado no endereço indicado à fl. 02 dos autos, para que, no prazo de 10 dias úteis, a contar do recebimento da notificação:

a) recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (C/C nº

6141-7 – Agência nº 1615-2 - Banco do Brasil), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 34.417,20 (trinta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e vinte centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

b) ou apresente recurso a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução PGJ n.º 57/22,

2) Publique-se extrato dessa decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público “DOMP/MG”, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do Procon-MG.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2023.



Glauber S. Tatagiba do Carmo
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Abril de 2023

Infrator	Banco Bradesco S/A - Agência 3478		
Processo	0024.21.010676-1		
Motivo	Auto de Infração 275.21		
1 - RECEITA BRUTA			
			R\$ 29.400.547,56
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 2.450.045,63
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 29.500,46
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 14.750,23
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 44.250,68
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2023			252,92%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2023			3,7554
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 751,08
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.266.223,66
Multa base			R\$ 29.500,46
Multa base reduzida em 1/6 (art. 29 da Res PGJ 57/22)			R\$ 24.583,71
Acréscimo de 1/6 – art. 26 Decreto 2.181/97 (art. 29 da Res PGJ 14)			R\$ 28.681,00
Acréscimo de 1/3- art. 20, § 3º da Resolução PGJ nº 57/22			R\$ 38.241,33
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 14/19)			R\$ 34.417,20

